



**Acórdão nº 8.199**

Sessão do dia 09 de dezembro de 2004.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 1.056**

Requerente: **BANCO J. P. MORGAN S.A.** (Sucessor de BANCO CHASE  
MANHATTAN S.A.)

Requerido: **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE  
JANEIRO**

Relator: Conselheiro **MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

Designada para redigir o voto vencedor: Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA DE  
MELLO HENRIQUES**

***ISS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS***

*Os serviços prestados por instituições financeiras e estabelecimentos bancários, não previstos nos itens 95 e 96 da lista anexa à então vigente Lei Complementar nº 56/87, desde que enquadrados em quaisquer dos demais itens da referida lista, são tributáveis pelo imposto, mediante a aplicação de uma interpretação extensiva e analógica das hipóteses de incidência elencadas pela lei.*

***ISS - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS -  
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS,  
OPERAÇÕES DE RESSARCIMENTO DE  
DESPESAS DE COMPENSAÇÃO E EMISSÃO DE  
CARTA DE CRÉDITO – EXPORTAÇÃO***

*As receitas de comissões auferidas com a contratação de operações ativas, de tarifa pela abertura de crédito e as receitas decorrentes da prestação de serviços de envio e recebimento de cheques recebidos das instituições financeiras e de fornecimento de carta de crédito, são tributáveis pelo imposto. Inteligência dos incisos XXIV e XXIX, do artigo 8º, da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 1.194/87.*





**Acórdão nº 8.199**

***ISS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - RECEITAS DIVERSAS***

*Não comprovada pelo contribuinte a origem das receitas abrigadas na rubrica "FX - RCT DIV.", onde estão registradas receitas diversas, de conta integrante do grupo de contas de prestação de serviços, de modo a afastar a incidência do imposto, torna-se devido o ISS.*

***ISS - BANCOS - SERVIÇOS DE CUSTÓDIA***

*Os serviços de custódia de títulos ou valores, sejam na forma de custódia simples ou com administração, enquadram-se nos incisos LVI e XLIII, do artigo 8º, da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 1.194/87.*

*Pedido de Reconsideração do Contribuinte indeferido.  
Decisão por maioria.*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 367, que passo a transcrever:

“Cuida o presente de Pedido de Reconsideração feito por Banco J. P. Morgan S/A, em face da decisão prolatada por este Egrégio Órgão que, por maioria de seus membros, ao julgar o Recurso Voluntário nº 5906, manteve o ISS devido sobre as receitas registradas nas contas CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS, OPERAÇÕES DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE COMPENSAÇÃO, EMISSÃO DE CARTA DE CRÉDITO-EXPORTAÇÃO, FX-RCT DIV e OPERAÇÕES DE CUSTÓDIA.





**Acórdão nº 8.199**

Irresignada com aquela decisão reitera seu entendimento sobre a taxatividade da lista de serviços. Neste sentido, traz aos autos decisões não só do STJ como também do STF.

A seguir, ressalta que há item específico, no qual estão listados todos os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, passíveis de tributação pelo ISS, inciso 96 da lista anexa a Lei Complementar nº 56/87.

Alega, ainda que as atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, em sua maioria, são atividades sujeitas ao IOF - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos e valores mobiliários (art. 153, V, da Constituição Federal 88).

Assevera que as receitas auatadas e abrigadas nas rubricas **CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS, OPERAÇÕES DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE COMPENSAÇÃO, DE EMISSÃO DE CARTA DE CRÉDITO e FX-RCT DIV.** dizem respeito a atividade meio, fora do campo de incidência do ISS. Neste sentido, traz os ensinamentos dos mestres Geraldo Ataliba e Aires F. Barreto, além de colacionar decisões de nossos tribunais que, pretende, amparam seu entendimento.

Em especial, no que toca, a conta **CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS**, lembra que as receitas ali registradas são oriundas de empréstimos concedidos pela Recorrente no exercício normal de sua atividade de instituição financeira, e, como tal, encontram-se sob a competência impositiva da União Federal, titular do IOF.

No que se refere à custódia, alega que a parte final do item 56 da lista de serviços, exclui do ISS os depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco do Brasil.

Assevera que, para o direito, a custódia de bens e depósito são a mesma coisa, eis que ambas reguladas pelo mesmo art. 1265 e seguintes do Código Civil.

Traz aos autos decisão do STF, RE 97804/SP, pela qual custódia de títulos, entre outros, inseparáveis da atividade financeira, não suscita o ISS.”

A Representação da Fazenda opina pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

É o relatório.





**Acórdão nº 8.199**

**VOTO VENCIDO**  
Conselheiro **RELATOR**

A questão versa sobre a incidência do ISS sobre serviços bancários especificados em 5 contas, que foram mantidas quando do julgamento do Recurso Voluntário, cingindo-se a discussão em torno da taxatividade, ou não, da lista prevista no Decreto-Lei nº 406/68, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 834/69 e posteriormente alterada pela Lei Complementar 56/1987.

É notório que no âmbito dos Tribunais Superiores, assim como em parte da doutrina, tem sido firmado entendimento no sentido de que a lista anexa aos decretos-lei supra, tem caráter taxativo, cabendo à lei municipal, por imperativo constitucional, ater-se ao rol nela previsto, não obstante comportar em alguns de seus incisos, interpretação analógica, para abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, o que efetivamente não se enquadra no presente caso.

Nessa direção, ao analisar as contas autuadas e mantidas quando do julgamento do Recurso Voluntário (CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS, OPERAÇÕES DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE COMPENSAÇÃO, EMISSÃO DE CARTA DE CRÉDITO-EXPORTAÇÃO, FX-RCT – DESPESAS DIVERSAS e OPERAÇÕES DE CUSTÓDIA), verifica-se que as mesmas não guardam qualquer relação com os incisos da lista (XXIV e XXIX), apontados pela autoridade autuante e defendidos pela Douta Representação da Fazenda, nem tampouco nenhuma identidade com os serviços constantes dos incisos XCV e XCVI do art. 8º, da Lei 691/84. Além disso não possuem caráter autônomo, estando incluídas no rol das operações bancárias originárias, de natureza acessória, cujo objetivo é o desenvolvimento das atividades principais próprias das instituições financeiras.

Desta forma, endosso as razões constantes do Voto do Ilustre Conselheiro Sandro Machado dos Reis, por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário, acolhendo os argumentos do Requerente, para votar pelo DEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração, excluindo-se da respectiva autuação as contas acima citadas, por não constituírem fato gerador do ISS.





**Acórdão nº 8.199**

**VOTO VENCEDOR**

*Conselheira VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES*

Concordando com a maioria de meus pares, não há como prosperar as argumentações apresentadas pelo Requerente, em seu pedido de reconsideração, pretendendo excluir da tributação do ISS as receitas que, também por maioria, foram mantidas quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 5.906, consubstanciado no Acórdão nº 7.650, de 14/08/2003.

Aliás, a matéria mereceu o tão bem lançado pronunciamento da douta Representação da Fazenda que, em suas contra-razões de fls. 367/373, manifesta-se pelo não acolhimento do recurso.

Desse modo, reitero minha posição anterior, quando do julgamento do recurso voluntário, para considerar tributáveis pelo ISS as receitas auferidas pelo Requerente, que ora são objeto deste apelo, e abrangidas nas seguintes rubricas: Contratação de Operações Ativas; Operações de Ressarcimento de Despesas de Compensação; Emissão de Carta de Crédito-Exportação; FX-RCT DIV; e Operações de Custódia.

Não se pode considerar acertado o entendimento defendido pelo banco de que os serviços prestados pelas instituições financeiras, tributados pelo ISS, são apenas aqueles elencados no item 96 da Lei Complementar nº 56/87. Tal assunto já foi por demais vencido nesta Casa em diversos julgados a respeito.

Desse modo, acredito oportuno repetir o esclarecimento que espousei, quando do julgamento do recurso voluntário, cuja decisão agora se pretende reconsiderar, acerca do posicionamento da doutrina quanto à natureza da listagem de serviços – se exemplificativa ou exaustiva, desde o início da implantação do ISS no território nacional.

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, criado pela Emenda Constitucional nº 18, de 01/12/65, apresentava-se como uma das mais brilhantes inovações introduzidas com a Reforma Tributária Nacional de 1967, proporcionando uma fonte de receita própria e segura para os Municípios brasileiros.

A referida tributação não surgiu como simples substituição do antigo "Imposto de Indústrias e Profissões", mas, sim, como uma obrigação impositiva nova em nosso sistema tributário, com fato gerador diverso e campo de incidência bem mais amplo, embora algumas atividades, antes sujeitas àquele tributo, passassem a ser gravadas pelo ISS.





## **Acórdão nº 8.199**

O texto original da Emenda Constitucional nº 18/65, no tocante ao ISS, estabelecia, em seu artigo 15, ser o imposto da competência dos Municípios e incidente sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados, e que lei complementar estabeleceria critérios para distinguir as atividades tributadas pelo ISS daquelas que seriam tributadas pelo ICM. Desse modo, o Código Tributário Nacional, disciplinando o tratamento fiscal recomendado, ao estabelecer o fato gerador do ISS, determinava, em seu artigo 71, que o ISS incidiria sobre serviço que não configurasse, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados, exemplificando, em seu parágrafo 1º, o que se considerava serviços, para efeitos da tributação municipal.

O antigo Estado da Guanabara, pioneiro na implantação do imposto, ao instituir o ISS (Lei Estadual nº 1.165/66), estabelecia uma listagem exemplificativa do que considerava prestação de serviços, com vinte incisos.

Passados os dois primeiros anos de aplicação do ISS, e tendo em vista a grande dificuldade de os Municípios brasileiros elaborarem, cada um de per si, as atividades prestadoras de serviços que apareciam e desapareciam de suas regiões, resolveu o Governo Federal, servindo-se, principalmente, dos resultados do antigo Estado da Guanabara, apresentar uma grande lista, ainda exemplificativa, de serviços, a fim de facilitar às autoridades municipais o fiel cumprimento das normas fazendárias.

Pelo Decreto-lei nº 406, de 31/12/68, estariam sujeitos ao recolhimento do imposto os serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, conforme a lista anexa ao seu artigo 8º, com 29 itens, posteriormente alterado pelo Decreto-lei nº 834/69, passando a possuir 66 itens.

Naquela ocasião, como fruto da aplicação da legislação tributária, defendia eu, em obra publicada em parceria com o Professor Alexandre da Cunha Ribeiro Filho, que da análise dos textos constitucionais e dos diplomas federais complementares vigentes, seria facultado às administrações locais, examinando as atividades econômicas desenvolvidas por seus contribuintes, proceder à sua inclusão na lei local, continuando firme no entendimento de que o legislador federal, ao baixar as normas sobre o ISS, não o fez de forma exaustiva, que excluísse qualquer outra conceituação emanada do poder competente.

Assim, toda e qualquer prestação de serviço que não estivesse, explicitamente mencionada nos sessenta e seis itens da lista federal poderia ser inserida na lei municipal, dado o caráter exemplificativo de que se revestia e a natureza complexa do tributo, considerando que, com o correr dos tempos, fatalmente surgiriam outras atividades mais avançadas que, à época da feitura da lei, não haveria possibilidade de se prever.





## Acórdão nº 8.199

O legislador, através de leis complementares, achou por bem nacionalizar o fato gerador do ISS, a fim de melhor orientar os Municípios brasileiros. Apesar de a intenção ser por demais louvável e necessária, não se poderia, por meio de uma simples listagem, enumerar todas as atividades existentes ou futuras de prestação de serviços nas quais recairia o tributo em questão.

Foram essa as razões primaciais que me levaram, no Grupo de Trabalho da Fusão dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, com a conseqüente criação do Município do Rio de Janeiro, ao participar da elaboração do projeto do Código Tributário Municipal (Decreto-lei nº 06, de 15/03/75), a desvincular do corpo do artigo que define o fato gerador do imposto, a Lista de Serviços, incluindo um item genérico, o de nº 67, e procurando adaptar cada item à realidade econômico-social existente, medida legal seguida pela maioria das cidades brasileiras e que, até hoje, não sofreu qualquer repúdio das autoridades judiciárias do País.

Posteriormente, mesmo com o advento da Lei Complementar nº 56/87, que possuía 100 itens, o Município do Rio de Janeiro, possuía, no artigo 8º, da Lei nº 691/84, além das hipóteses de incidência constantes da lei nacional, mais um inciso (CI) e, com o acréscimo introduzido (item 101), pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/99, o mesmo foi renumerado para inciso CII, que assim dispõe:

*"CII - serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador do imposto de competência da União ou do Estado".*

A Constituição de 1988, ao conferir competência para os Municípios instituírem o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, definidos em lei complementar, excluiu a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Além disso, determinou a incidência do ICMS sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com **serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios**.

Diante de uma listagem tão longa, com 101 itens e, hoje, mais longa ainda, chegando a detalhes, por força da Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, tem-se agora que considerar válido o posicionamento dominante na doutrina e pacífico na jurisprudência de nossos tribunais quanto à natureza exaustiva da listagem. Porém, embora se admita a taxatividade da lista de serviços, é admitido também uma interpretação extensiva e analógica relativamente a cada um de seus itens, que não poderá ser afastada, por mais casuística que se apresente. Em sendo assim, mesmo nos itens onde não se utiliza as expressões "congêneres", "correlatos" ou "similares", é admitido recorrer-se à hermenêutica, a fim de que se possa extrair de cada prestação de serviço o seu inteiro conteúdo.





**Acórdão nº 8.199**

É incabível, portanto, achar-se que os estabelecimentos bancários estariam sujeitos à tributação do ISS apenas com relação aos serviços descritos nos itens 95 e 96, da referida lista de serviços vigente à época, vez que as instituições financeiras prestavam e ainda prestam os mais variados serviços a seus clientes, suscetíveis de serem enquadrados nas hipóteses de incidência do ISS elencadas na lei.

Aliás, o próprio Conselho de Contribuintes decidiu, quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 5.286 (Acórdão nº 6.800, de 15/02/2001), que os serviços prestados por instituições financeiras, fora do campo de incidência do IOF, são tributáveis pelo ISS, em face de uma interpretação extensiva e analógica da lista de serviços da Lei Complementar nº 56/87.

Em diversas outras decisões, perfazendo somente no ano de 2001 o número de 31 julgados, decidiu este colegiado no sentido de que "os serviços prestados por instituições financeiras e estabelecimentos bancários, não se confundindo com operações financeiras e desde que previstos na lista de serviços do artigo 8º da Lei nº 691/84, na redação da Lei nº 1.194/87, sujeitam-se à incidência do ISS".

Da mesma forma, quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 5.854 (Acórdão nº 7.434, de 08/08/2002), este colegiado decidiu, por unanimidade, que os serviços prestados por instituições financeiras, não previstos nos itens 95 e 96 da lei complementar, se enquadrados em quaisquer outros itens da lista de serviços, são tributáveis pelo ISS.

Com esse enfoque, e analisando as contas recorridas, verifica-se que "a contratação de operações ativas, as operações de ressarcimento de despesas de compensação e a emissão de carta de crédito - exportação" se enquadram nos incisos XXIV e XXIX, do artigo 8º, da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 1.194/87.

No tocante às receitas diversas (conta FX - RCT DIV.), configurada como receitas de serviços de expediente e secretaria em geral, também se incluem no inciso XXIX, do artigo 8º, do diploma legal antes citado.

Ressalte-se que o Requerente mais um vez não esclarece a natureza dos serviços abrangidos na referida rubrica, devendo, por isso, prevalecer o lançamento, em vista do próprio título dado à conta.





**Acórdão nº 8.199**

De modo semelhante tem decidido este Egrégio Conselho, conforme se infere dos julgamentos do Pedido de Reconsideração nº 1.026 (Acórdão nº 7.008, de 08/11/2001), e dos Recursos Voluntário e "Ex-Officio" nº 4.888 (Acórdão nº 6.779, de 08/02/2001), com a seguinte ementa:

*"ISS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - OUTRAS RECEITAS  
Não comprovada a origem das receitas abrigadas na rubrica  
"OUTRAS RECEITAS" torna-se devido o imposto"*

Saliente-se, ainda, o Recurso Voluntário nº 5.854, já mencionado, quando, por unanimidade, foi decidido pela incidência do imposto, conforme se infere de sua ementa, a saber:

*"ISS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - OUTRAS RECEITAS  
Não comprovada a origem das receitas abrigadas na rubrica  
"RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS - DIVERSAS", de conta  
integrante do grupo de contas de prestação de serviços,  
torna-se devido o ISS".*

A cobrança do ISS sobre as receitas provenientes de serviços de custódia deve prosperar, em virtude de seu enquadramento nos incisos LVI e XLIII, do artigo 8º, da Lei nº 691/84, com redação da Lei nº 1.194/87.

A custódia de valores apresenta-se, na sua execução, sob duas modalidades: a custódia de valores propriamente dita que pode ser simples e serrada; e a custódia de valores com administração.

Exercita-se a custódia propriamente dita, quando a instituição financeira contrata um depósito regular de guarda de títulos e valores, objetivando, em última análise, à simples proteção dos bens de seus clientes, contra possíveis furtos, roubos, perdas ou incêndios. Caracteriza-se o depósito cerrado de títulos e valores, quando a instituição não toma conhecimento de seu conteúdo. Este tipo de custódia enquadra-se no inciso LVI, do artigo 8º, da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 1.194/87.

Realiza-se a custódia de valores com administração, quando a instituição financeira recebe, por contrato, além do depósito para guarda dos títulos ou valores, a responsabilidade de exercer outras operações financeiras (recebimento de dividendos e bonificações, resgates, amortizações ou reembolsos, e o exercício de direitos de subscrição), bem como a autorização expressa para alienar os respectivos valores mobiliários depositados etc. A custódia assim exercida enquadra-se no inciso XLIII, do artigo 8º, da Lei nº 691/84, com redação da Lei nº 1.194/87.





**Acórdão nº 8.199**

Conforme bem esclarece a Representação da Fazenda, "embora o Recorrente não tenha oferecido documentação comprobatória dos tipos de custódia que compõem o saldo da rubrica, nem o seu respectivo montante na composição do saldo, qualquer que seja o tipo de serviço, custódia, oferecido pela instituição, o mesmo será tributado pelo ISS".

Também com relação aos serviços de custódia, este Colegiado tem decidido, por unanimidade, pela cobrança do imposto, conforme se verifica do Recurso Voluntário nº 5.854, julgado em 08/08/2002, e dos Recursos Voluntário e "Ex-Officio" nº 5.836, julgados em 05/09/2002.

Por todo o exposto, INDEFIRO o presente pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão proferida no julgamento do Recurso Voluntário nº 5.906 (Acórdão nº 7.650, de 14/08/2003).

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Requerente: **BANCO J. P. MORGAN S.A.** (Sucessor de BANCO CHASE MANHATTAN S.A.) e Requerido: **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por maioria, indeferir o Pedido de Reconsideração do Contribuinte, nos termos do voto vencedor da Conselheira VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES.

Vencidos os Conselheiros RELATOR, SANDRO MACHADO DOS REIS e o Suplente EDUARDO LESSA BASTOS, que deferiam o pedido, nos termos do voto do primeiro.





**Acórdão nº 8.199**

Ausente da votação o Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS,  
substituído pelo Suplente EDUARDO LESSA BASTOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2005.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO RELATOR

**VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**  
CONSELHEIRA



Uma conquista  
da **PREFEITURA**  
Uma vitória  
do **RIO**.